TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153714/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1398/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guapirama. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guapirama, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aguinaldo da Costa Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 913/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
128995/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2727/2021	Regular
209590/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	537/2023	Regular com ressalvas
181052/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1932/2023	Regular
213128/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3015/2024	Regular

[1] Consoante informado na Instrução nº 1085/25-CGM (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NWZ8

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1085/25[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 291/25-5PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guapirama, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aguinaldo da Costa Rodrigues.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

[2] Peça 6.
[3] Peça 7.
[4] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
[5] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NWZ8

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guapirama, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Aguinaldo da Costa Rodrigues; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NWZ8